SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25692 - DF (2020/0000779-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359 HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF021989 GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AQUISIÇÃO DA REFINARIA DE PASADENA. FATOS OCORRIDOS QUANDO O IMPETRANTE ATUAVA NA PRESIDÊNCIA DA PETROBRAS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OBTIDA NO CARGO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLAUSABILIDADE DE PARTE DA TESE DO IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que cassou a aposentadoria obtida pelo impetrante no cargo de professor na Universidade Federal da Bahia, por irregularidades que teriam sido por ele praticadas quando exerceu as funções de Diretor-Geral e Presidente da Petrobras, referentes à aquisição da Refinaria de Pasadena.

2. A Presidência desta Corte concedeu a liminar pleiteada "para suspender os efeitos da Portaria n. 4.013/2019, de 20 de dezembro de 2019, e determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do impetrante, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 626). Contra essa decisão, a União interpôs o Agravo Interno em julgamento.

3. Na sessão do dia 12.8.2020, votei no sentido de dar provimento ao recurso da União e revogar a liminar. Em 14.10.2020, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu Voto-Vista no qual nega provimento ao Agravo Interno da União. Sua Excelência divergiu parcialmente deste Relator, por considerar, em síntese: a) a sanção de perda da função pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa depende de decisão judicial; e b) após a Emenda Constitucional n. 20/1998, a pena de cassação da aposentadoria seria inconstitucional.

Documento eletrônico VDA50331601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/09/2025 21:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 51e14b3e-fc8f-409f-83c3-84cb83597b10

4. Diante dos substanciosos fundamentos apresentados, pedi Vista Regimental. Trago agora o feito a julgamento para retificar o Voto proferido e manter a liminar da Presidência desta Corte Superior até o julgamento definitivo do *mandamus.*

PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. PLAUSABILIDADE DA TESE DE QUE A CONDUTA PRATICADA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR-GERAL DA PETROBRAS NÃO PODERIA TER REFLEXO SOBRE O DIREITO À APOSENTADORIA NO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL

5. Inicialmente, como bem colocou a Presidência do STJ ao deferir a liminar em 2020, "o *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da penalidade aplicada, suprimindo direito previdenciário essencial à subsistência de idoso de 70 anos." (fl. 626).

6. Assim, diante da gravidade da sanção da cassação de aposentadoria, é preciso ter cuidado redobrado antes de autorizar, judicialmente, a produção dos seus efeitos, especialmente diante de caso que, em princípio, não encontra precedente nesta Primeira Seção.

7. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que "o vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2017).

8. No caso em tela, contudo, tem-se que o impetrante se encontrava licenciado do cargo de professor universitário para exercer funções em uma sociedade de economia mista, sem ônus para o Ministério da Educação. Portanto, são dotadas de plausabilidade jurídica e merecem ser objeto de análise aprofundada as teses de que "o regime de contratação das estatais é o privado, tratando-se de uma relação de emprego", e de que "a sanção disciplinar só é cabível por ato da vida privada, caso o ato tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (...) nenhum fato investigado tem relação com sua atuação docente" (fls. 23-25).

9. Registre-se que o argumento está pautado no próprio Manual da Controladoria-Geral da União, que recomenda que "muita ponderação e cautela presidam a apreciação concernente à repercussão administrativa da conduta da vida privada do servidor público (...) só em casos inquestionáveis de prejuízo para a atividade funcional ou prestígio direto do funcionário **em face das atribuições específicas de seu cargo**, prejudicadas pela ação consumada no âmbito particular, é que se pode discutir eventual apenação disciplinar."

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, RETIFICO o Voto anteriormente proferido, para negar provimento ao Agravo Interno da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50331601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/09/2025 21:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 51e14b3e-fc8f-409f-83c3-84cb83597b10

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA50331601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/09/2025 21:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 51e14b3e-fc8f-409f-83c3-84cb83597b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25692 - DF (2020/0000779-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AQUISIÇÃO DA REFINARIA DE PASADENA. FATOS OCORRIDOS QUANDO O IMPETRANTE ATUAVA NA PRESIDÊNCIA DA PETROBRAS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OBTIDA NO CARGO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SANÇÃO APLICADA PELO MINISTRO DA CONTROLADORIA-GERAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADE PROPORCIONAL E CONSTITUCIONAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que cassou a aposentadoria obtida pelo impetrante no cargo de professor na Universidade Federal da Bahia, por irregularidades que teriam sido por ele praticadas quando exerceu as funções de Diretor-Geral e Presidente da Petrobras, referentes à aquisição da Refinaria de Pasadena.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

2. O impetrante sustenta que a fluência do prazo prescricional iniciou-se em 2006, quando a "autoridade competente para encaminhar o eventual apuratório disciplinar", a então Ministra de Minas e Energia, Dilma Roussef, teve ciência da susposta irregularidade, porquanto nessa data "participou da deliberação de início do investimento" (fl. 20). Sucessivamente, afirma que, "Num segundo cenário, o ato sancionável dataria de 30/07/09", data em que "o Conselho de Administração da Petrobras deliberou por adquirir a metade restante da Refinaria de Pasadena" (fl. 20). Por fim, consigna que não era mais Presidente da Empresa quando, "em 13/06/12, o Conselho de Administração aprovou o Acordo para pagamento, que nada mais foi do que homologar o cumprimento da deliberação de 2009" (fl. 22).

3. A autoridade administrativa, por sua vez, afirma que a ciência dos fatos se deu no dia 23 de julho de 2014, com a publicação do Acórdão 1927/2014 - TCU - Plenário, quando a Corte de Contas determinou à Petrobras que explicasse a razão pela qual houve inserção de cláusulas nas avenças relativas à refinaria de Pasadena, que "revelaram desequilíbrio desmedido em favor da empresa Astra".

4. O argumento da Administração é procedente, devendo-se registrar que o referido Acórdão 1927/2014 - TCU conheceu de representação formulada pela Procuradoria do Ministério Público junto ao TCU (TC 005.406.2013-7), para determinar a conversão dos autos na Tomada de Contas Especial 025.551/2014-0. Posteriormente, devido à complexidade da matéria, o Ministro Relator Vital do Rêgo desmembrou a representação originária em três tomadas de contas especiais: a) a primeira para tratar da aquisição propriamente dita da refinaria de Pasadena; b) a segunda para cuidar da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas; c) a terceira para tratar das questões relacionadas à Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral.
5. Em relação ao último item, somente em 30.8.2017, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1881/2017, concluiu que Sérgio Gabrielli, assim como Nestor Cerveró, deveriam ser responsabilizados, porquanto assinaram a referida carta de intenções para a compra da Refinaria no valor de US$ 788 milhões (setecentos e oitenta e oito milhões de dólares), sem nela incluir a cláusula, comum no mercado, de que os seus termos não eram definitivos, o que acabou gerando demanda contra a empresa e a compra do ativo em preço muito superior ao de mercado.
6. Em conclusão, o referido Acórdão 1927/2014 - TCU resultou no prosseguimento da apuração no âmbito da Corte de Contas e também, no ano seguinte, à instauração de processo administrativo disciplinar na Administração Federal, em 2015, o que afasta a prescrição.

FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA PETROBRAS

7. Também não merece acolhimento o argumento de que no caso se está atribuindo ao "ex-Presidente responsabilidade sobre fatos supervenientes ao fim do seu mandato" (fl. 28).
8. Alega o autor: "os atos de 2012, tidos pela CPAD como sancionáveis, foram praticados já quando o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras. Nessa época a Presidência da Petrobras era exercida por Graça Foster [...]" (fl. 27).
9. Como já se viu, a responsabilidade que se imputou ao impetrante se refere a fatos ocorridos durante sua gestão. O que aconteceu depois foram consequências das apontadas irregularidades.
10. Nessa direção, a autoridade coatora informou que a penalidade decorreu do fato de o impetrante "ter omitido ao Conselho de Administração da Petrobras informações sobre a avaliação econômica/financeira referentes à refinaria de Pasadena". Informou, ainda, que "as provas colhidas durante a fase instrutória demonstraram que ele teve acesso a tais avaliações de preço, fato admitido em seu interrogatório, não tendo ocorrido dúvida nesse sentido" (fl. 641).
11. Também se apontou nas informações o fato, constatado pela comissão processante, de que o impetrante permitiu "que a Petrobras América - PAI emitisse a carta de 30 de setembro de 2007 ofertando pelos 50% remanescentes da refinaria de Pasadena valores superiores àqueles que decorreriam da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas e acima daqueles estimados por consulta especializada contratada pela Petrobras".
12. Sobre o ponto, afirmou a autoridade coatora: "Ficou comprovado que ele tinha ciência de que a proposta obtida por meio de avaliação feita pela Consultoria Muse Stancil era inferior àquela ofertada pela Petrobras para iniciar as negociações. Mesmo assim, deu continuidade ao procedimento sem adotar nenhum tipo de medida com o objetivo de evitar a ocorrência dos prejuízos constatados posteriormente" (fl. 642).

ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA PUNIDA NÃO TINHA RELAÇÃO COM O CARGO DE ORIGEM

13. Destaque-se, de início, que a jurisprudência da Primeira Seção se orienta no sentido de que "O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2017). No mesmo sentido: MS 23.464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13.12.2019; MS 17.590/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13.12.2019.

14. Especificamente no caso dos autos, em virtude da gravidade dos ilícitos e da complexidade dos fatos, o procedimento foi avocado pela Controladoria-Geral da União, e a penalidade aplicada por seu Ministro, que tem para isso legitimidade, nos termos da Lei 10.683/2003. Nesse sentido: "Incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003). [...] Assim, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, inclusive na aplicação das penalidades de demissão. Precedentes" (MS 19.994/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23.5.2018). No mesmo sentido: MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19.6.2013; AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25.5.2009.

15. A tese do impetrante, no entanto, é a de que sua atuação na Sociedade de Economia Mista equivaleria a uma atuação na vida privada. Adotando essa premissa, sustenta: "a sanção disciplinar só é cabível por ato da vida privada, caso o ato tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No caso, Gabrielli estava licenciado do cargo de professor. Além disso, nenhum fato investigado tem relação com sua atuação docente" (fl. 25).

16. Essa argumentação está em desconformidade com precedente da Primeira Seção. Confira-se: "Hipótese em que o fato de o impetrante – membro da Advocacia-Geral a União – estar cedido, à época dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor, não havendo que falar em incompetência da autoridade apontada como coatora e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União para a instauração de sindicância e de processo administrativo para a apuração de faltas funcionais" (AgInt no MS 24.724/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10.3.2021).

17. Note-se que os fatos que estavam sob exame nesse último julgado, relatado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, são análogos aos que estão sendo agora julgados: tratava-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro da Advocacia-Geral da União, para punir "faltas funcionais praticadas pelo impetrante enquanto esteve cedido para ocupar o cargo de Vice-Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT".

MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

18. Ao contrário do que se sustenta na inicial, os motivos da penalidade foram expostos de maneira minudente no procedimento.

19. Quanto à imputação de "ter dado causa a prejuízo estimado pelo Tribunal de Contas da União em US$ 79.890.000,00 – setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares" (fl. 641), a autoridade coatora transcreveu trecho do relatório da comissão processante, segundo o qual o impetrante "expôs a Petrobras ao risco de ser obrigada a se vincular aos termos de uma proposta que contemplava valores exorbitantes e que ainda não havia sido aprovada pelos órgãos colegiados da companhia". E, por delegação do impetrante, "o então diretor da área internacional Sr. Nestor Cerveró, ao arrepio do que dispunha o estatuto da Petrobras (art. 29, V), subscreveu a indigitada carta de intenções sem nela fazer constar qualquer ressalva sobre a necessidade de aprovação do negócio pelos órgãos superiores da Petrobras, expondo a empresa brasileira ao risco de que tal documento fosse considerado pela Astra como vinculante, o que de fato aconteceu".

20. Concluiu a autoridade apontada como coatora que "Tal entendimento foi comprovado pelas provas coletadas durante a fase de instrução probatória, não havendo dúvidas a respeito da prática dessa irregularidade, principalmente porque o próprio indiciado confirmou em seu interrogatório que participou de algumas deliberações" (fl. 642).

LEGITIMIDADE DA SANÇÃO

21. Conforme se vem decidindo na Primeira Seção, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da proporcionalidade da pena de cassação de aposentadoria enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo e, ainda que excepcionalmente admitido, o caso não apresenta teratologia ou manifesta ilegalidade, pois a violação do art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990 tem como penalidade a cassação da aposentadoria, nos termos do art. 132, XIII, c/c o art. 134, ambos da Lei n. 8.112/1990, não dispondo a administração pública de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa" (AgInt no MS 25.689/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 11.5.2020).

22. Por outro lado, "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente" (AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.6.2017).

23. No caso, como já visto, não há manifesta desproporcionalidade ou teratologia que justifique provimento que excepcione essa orientação.

CONCLUSÃO

24. Ordem denegada. Revogada liminar deferida pela Presidência às fls. 625-627, que assegurou a percepção dos proventos até solução definitiva do processo. Respectivo Agravo Interno prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela União da decisão da Presidência deste Sodalício, pela qual foi deferido pedido de liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 4.013/2019, de 20 de dezembro de 2019, e determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do impetrante, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado perante este Tribunal Superior contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria, em decorrência de improbidade relativa à aquisição da refinaria de Pasadena (EUA) pela Petrobras.

O impetrante diz que, embora tenha exercido o cargo de Presidente da Petrobras durante do período havido entre junho de 2005 e fevereiro de 2012, os fatos relacionados à compra referida ocorreram em período no qual não integrava o Conselho de Administração da Petrobras, órgão responsável pela negociação em questão. Afirma que sequer "pertencia aos quadros da Petrobras à época dos fatos apurados". Transcrevo (fl. 7):

> [...]o Ato Coator consiste em cassação da aposentadoria de professor (ocorrida em 2014) por atos supostamente praticados enquanto Presidente da Petrobras (exercida até 2012). O que o PAD não deixou claro - sendo absolutamente relevante - é que o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras à época da deliberação impugnada. Nesse momento, a Presidente da Petrobras já era Graça Foster, conforme demonstra a linha do tempo do Relatório Final da CPAD.

Assinala, ainda que a penalidade foi imposta com escopo nos arts. 116, II, III e IX, 117, XV, e 132, IV e X, da Lei n. 8.112/1990, normas dependentes de apuração externa que, todavia não foi levada a cabo; sendo certo que apenas a constatação de conduta ímproba (que afirma inexistente) poderia eventualmente dar azo à cassação de aposentadoria. Sustenta que não é cabível a repercussão de atos perpetrados na qualidade de Presidente da Petrobras sobre a atividade de Professor da Universidade Federal da Bahia, uma vez que os regimes jurídicos são distintos. Afirma que a aquisição em foco foi realizada em duas fases, com fatos relevantes ocorridos em 2009 e em 2012, pelo que, para a primeira fase estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva e, para a segunda fase, seria preciso considerar que o impetrante já não estava à frente da Presidência da Petrobras. Transcrevo:

> II. SÍNTESE DAS INVALIDADES DO ATO COATOR
>
> 53. Quanto às preliminares, a manifestação da CPAD viola o entendimento do Manual da CGU na parte em que trata do início da contagem prescricional. É que, de acordo com o referido Manual, para a deflagração do prazo,

basta a ciência da autoridade competente para encaminhar medidas disciplinares. No caso, essa autoridade foi a Presidente do Conselho de Administração e também Titular de Minas e Energia, Ministra Dilma Roussef, que então respondia pelo Ministério ao qual ser vincula a Petrobras.

54. Por força da própria composição do Conselho de Administração, a Ministra de Minas e Energia teve ciência de todos os fatos, mas não tomou nenhuma providência disciplinar em 2006 (quando da aquisição da primeira parte da refinaria de Pasadena), nem em 2009 (quando o Conselho de Administração decidiu pela aquisição da sua segunda parte). Em contraste, a CPAD entende que o ato lesivo ao erário teria se consubstanciado somente em 2012 (quando foi aprovado o acordo que encerrou a negociação cujos parâmetros foram fixados em em 2009).

55. Ora, como a instauração do PAD ocorreu em 2015 e os atos relevantes ocorreram até 2009, atingiu-se a prescrição quinquenal referente à sanção de cassação da aposentadoria. Ademais, os atos de 2012, tidos pela CPAD como sancionáveis, foram praticados já quando o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras. Nessa época a Presidência da Petrobras era exercida por Graça Foster, fato que foi também inicialmente ignorado pelo TCU, cujo Acórdão inicial orientou as apurações na CGU.

56. A diferença está em que o TCU corrigiu essa informação nos Acórdãos subsequentes; enquanto a CGU continuou em erro, trabalhando de maneira persistente partir do Acórdão inicialmente transplantado, o qual continha essa informação equivocada. Tudo isso está fartamente provado nos autos, mediante transcrição dos Extratos de Ata, integralmente retratados no corpo desta petição inicial, tudo de acordo com a via estreita do mandado de segurança.

57. Outra questão preliminar consiste em que a CPAD limitou-se a sustentar que seria possível a imposição de sanção disciplinar de servidor que não estivesse no efetivo exercício de seu cargo de origem. Quanto a isso, não há dúvida. A questão está em que a CPAD não enfrentou a dimensão funcional (apenas a temporal) do problema, no caso em que o servidor não estiver em pleno exercício, nem tenha lotação ativa. É justamente o caso do servidor licenciado para exercício de atividade privada, sem ônus para o MEC, no caso exercício da Presidência da Petrobras.

58. Sob esse enfoque e para o caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta deve ser o mesmo utilizado para imposição de sanção disciplinar por ato da vida privada. Felizmente, há diversas menções no Manual da CGU sobre como deveria ocorrer esse delicado controle, que tem como requisito a existência de "relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido". Ora, não existe nenhuma relação entre o exercício da docência universitária e os atos de gestão de uma sociedade de economia mista, como é o caso da Petrobras.

59. Ademais, conforme se demonstrou, o Ato Coator é carente de motivação, pois não articula os fatos com a consequente sanção. Do ponto de vista normativo, limita-se a apontar que a causa de cassação da aposentadoria seria ato de improbidade por lesão ao erário. No entanto, deixa de apontar os respetivos fatos nos autos, restringindo-se a citar como fonte documental o Parecer da CONJUR, cujo propósito foi apenas tratar da regularidade formal do PAD, e não do seu mérito disciplinar.

60. Além disso, em que pese os documentos e pareceres que instruem o PAD reconheçam que o impetrante encerrou suas atividades na Petrobras em 2012, mesmo assim atribuem ao ex-Presidente responsabilidade sobre fatos supervenientes

ao fim do seu mandato. Sendo assim, não há controvérsia sobre os fatos, o que faz com que a questão seja, mais uma vez, compatível com a via estreita do mandado de segurança.

61. Outra razão de invalidade do ato impugnado consiste em que a instrução do PAD reconhece que todas as condutas atribuídas ao impetrante foram omissivas e culposas o que é incompatível com a sanção de cassação. Na mesma linha, a CPAD reconhece que a única conduta reprovável comissiva é atribuível a terceiro, que atuou em excesso de mandato. Isso, portanto, justifica provimento judicial nesta via pleiteado, no sentido de corrigir a tipificação da conduta, uma vez que, no máximo, o impetrante poderia ser sancionado por suspensão.

Pediu a concessão de liminar, para a suspensão do ato coator, uma vez que estaria impedido de auferir verba alimentar. O pedido foi deferido, nos seguintes termos:

O *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da penalidade aplicada, suprimindo direito previdenciário essencial à subsistência de idoso de 70 anos. Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo que são relevantes as argumentações em torno da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção disciplinar de cassação da aposentadoria do impetrante.

Não parece razoável a supressão da aposentadoria no cargo de professor em razão de falta ocorrida durante atividade funcional que não tenha relação com o vínculo previdenciário formado com a administração pública.

Ademais, salvo melhor juízo, a penalidade é desproporcional, uma vez que recai sobre o direito adquirido pelo servidor público de ter a contrapartida financeira do Estado pelos anos que contribuiu financeiramente para a previdência pública. O tema é complexo e envolve estudo aprofundado da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos, que passou a ser contributivo, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 3/1993.

Além disso, a pena de cassação de aposentadoria tem rigor maior do que a própria demissão, já que esta não impede o servidor de exercer outra atividade funcional nem de utilizar, no cálculo para efeitos de aposentadoria, o tempo que contribuiu para a previdência enquanto estava no cargo do qual foi demitido.

Informações da autoridade coatora às fls. 637-646.

A União interpôs Agravo Interno, pleiteando a cassação da medida liminar, por razões que espelham a manifestação da autoridade impetrada.

Alegam que Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para "apurar a conduta do impetrante no período compreendido entre os anos de 2003 e 2012 (de 2003 a julho/2005 – enquanto Diretor Financeiro e de Relacionamento; e de julho/2005 a fevereiro2012 – enquanto Presidente da Petrobras), em relação à aquisição da Refinaria de Pasadena" (fl. 664). Aí constatou-se que o agravado sonegou informações relativas à avaliação da refinaria, dando causa ao pagamento de montante superior ao valor do bem.

Aduzem, ainda, que o Impetrante, servidor público federal, estava cedido à Petrobras, e que "a regra geral é no sentido da manutenção dos deveres funcionais do

servidor federal na hipótese de sua cessão a outros entes da Federação, notadamente para aqueles deveres que atingem valores centrais para o poder público, como a moralidade administrativa" (fl. 671). Neste sentido, "é clara a possibilidade de responsabilização de servidor público federal que comete irregularidade funcional enquanto cedido à entidade estatal, à luz da Lei nº 8.112/90" (fl. 672).

Por fim, afirmam o ente federativo que o caráter contributivo do benefício previdenciário é necessário mas não determinante, por si só, para a aquisição do direito à aposentadoria, notadamente diante do princípio da solidariedade.

Impugnação às fls. 689-697.

O Ministério Público Federal opinara pela denegação da segurança às fls. 652-655.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O *mandamus* não comporta acolhimento.

1. Prejudicial de prescrição

O impetrante sustenta que a fluência do prazo prescricional iniciou-se em 2006, quando a "autoridade competente para encaminhar o eventual apuratório disciplinar", a então Ministra de Minas e Energia, Dilma Roussef, teve ciência da suposta irregularidade, porquanto nessa data "participou da deliberação de início do investimento" (fl. 20). Alternativamente, afirma que, "Num segundo cenário, o ato sancionável dataria de 30/07/09", data em que "o Conselho de Administração da Petrobras deliberou por adquirir a metade restante da Refinaria de Pasadena" (fl. 20, e-STJ). Por fim, consigna que não era mais Presidente da Empresa quando, "em 13/06/12, o Conselho de Administração aprovou o Acordo para pagamento, que nada mais foi do que homologar o cumprimento da deliberação de 2009" (fl. 22).

A autoridade administrativa, por sua vez, afirma que a ciência dos fatos se deu no dia 23 de julho de 2014, com a publicação do Acórdão 1927/2014 - TCU - Plenário, quando a Corte de Contas determinou à Petrobras que explicasse a razão pela qual houve inserção de cláusulas nas avenças relativas à refinaria de Pasadena, que "revelaram desequilíbrio desmedido em favor da empresa Astra".

O argumento da Administração é procedente, devendo-se registrar que o referido Acórdão 1927/2014 - TCU conheceu de representação formulada pela Procuradoria do Ministério Público junto ao TCU (TC 005.406.2013-7), para determinar a conversão dos autos na Tomada de Contas Especial 025.551/2014-0. Posteriormente, devido à complexidade da matéria, o Ministro Relator Vital do Rêgo desmembrou a representação originária em três tomadas de contas especiais: a) a primeira para tratar da

aquisição propriamente dita da refinaria de Pasadena; b) a segunda para cuidar da dispensa de cobrança de passivos tributários e trabalhistas; c) a terceira para tratar das questões relacionadas à Carta de Intenções e ao não cumprimento da sentença arbitral.

Em relação ao último item, somente em 30.8.2017, a Corte de Contas, no Acórdão 1881/2017, concluiu que Sérgio Gabrielli, assim como Nestor Cerveró, deveriam ser responsabilizados, porquanto assinaram a referida carta de intenções para a compra da Refinaria no valor de US$ 788 milhões, sem nela incluir a cláusula, comum no mercado, de que os seus termos não eram definitivos, o que acabou gerando demanda contra a empresa e a compra do ativo em preço muito superior ao de mercado.

Em conclusão, o referido Acórdão 1927/2014 - TCU resultou no prosseguimento da apuração no âmbito da Corte de Contas e também, no ano seguinte, à instauração de processo administrativo disciplinar na Administração Federal, em 2015, o que afasta a prescrição.

2. Alegação de que não integrava mais os quadros da Petrobras quando ocorreram as supostas irregularidades

Também não merece acolhimento o argumento de que no caso se está atribuindo ao "ex-Presidente responsabilidade sobre fatos supervenientes ao fim do seu mandato" (fl. 28).

Alega o autor (fl. 27):

> os atos de 2012, tidos pela CPAD como sancionáveis, foram praticados já quando o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras. Nessa época a Presidência da Petrobras era exercida por Graça Foster, fato que foi também inicialmente ignorado pelo TCU, cujo Acórdão inicial orientou as apurações na CGU. A diferença está em que o TCU corrigiu essa informação nos Acórdãos subsequentes; enquanto a CGU continuou em erro .

Como já se viu, a responsabilidade que se imputou ao impetrante se refere a fatos ocorridos durante sua gestão. O que aconteceu depois foram as consequências das apontadas irregularidades.

Nessa direção, a autoridade coatora informou que a penalidade decorreu do fato de o impetrante "ter omitido ao Conselho de Administração da Petrobras informações sobre a avaliação econômica/financeira referentes à refinaria de Pasadena". Informou, ainda, que "as provas colhidas durante a fase instrutória demonstraram que ele teve acesso a tais avaliações de preço, fato admitido em seu interrogatório, não tendo ocorrido dúvida nesse sentido" (fl. 641).

Também se apontou nas informações o fato, constatado pela comissão processante, de que o impetrante permitiu "que a Petrobras América - PAI emitisse a carta de 30 de setembro de 2007 ofertando pelos 50% remanescentes da refinaria de

Pasadena valores superiores àqueles que decorreriam da aplicação dos mecanismos de definição do preço de transferência das ações constantes do acordo de acionistas e acima daqueles estimados por consulta especializada contratada pela Petrobras".

Sobre o ponto, afirmou a autoridade coatora (fl. 642):

> Ficou comprovado que ele tinha ciência de que a proposta obtida por meio de avaliação feita pela Consultoria Muse Stancil era inferior aquela ofertada pela Petrobras para iniciar as negociações. Mesmo assim, deu continuidade ao procedimento sem adotar nenhum tipo de medida com o objetivo de evitar a ocorrência dos prejuízos constatados posteriormente.

3. Alegação de que a conduta punida não teve relação com o cargo de origem.

Destaque-se, de início, que a jurisprudência da Primeira Seção se orienta no sentido de que:

> O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)
> (MS 20.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2017).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE DEMISSÃO.AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Portaria nº 81 /2017 da lavra da Excelentíssima Advogada-Geral da União, que nos autos do PAD nº 02001.0034550/2010-28 cominou ao impetrante a pena de demissão pela infringência ao art. 132, incisos IV e XIII c/c o art. 117 inciso IX, ambos da Lei n° 8.112/90 e ainda, pelo art. 10 inciso VII, da Lei n°8.429/92.
>
> (...) Da nulidade do ato coator por incompetência da Senhora Advogada Geral da União em assinar ato de demissão de membro da Advocacia Pública Federal
>
> 5. No julgamento do MS 15.917/DF, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Castro Meira (julgado em 23/05/2012, DJe 19/06/2012), foi reconhecida a competência do chefe da Advocacia-Geral da União para aplicar pena de demissão a membros da Carreira da AGU. Na assentada, esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial 3.035/1999 teria fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar 73/1993. Da nulidade por incompetência da CPAD /AGU na condução de processo administrativo disciplinar de membro cedido a outro órgão

6. Não há falar em nulidade da instauração do Processo Administrativo e na aplicação da penalidade de demissão pela chefe da Advocacia-Geral da União, tendo em vista que o impetrante ocupava o cargo de Procurador Federal.

7. A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que "a cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário. O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 26/04/2017). (...)

CONCLUSÃO

23. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS 23.464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO QUADRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM CEDIDA AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS ENTES FEDERADOS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR. AFASTADA A ALEGADA DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA EM CONCRETO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Mandado de segurança contra ato praticado pela Srª. Ministra de Estado da Cultura, que demitiu a Impetrante do cargo de Técnico do quadro permanente do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, com fundamento no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, por transgressão ao inciso IX do art. 117 da mesma lei.

II. A instauração de processo administrativo disciplinar pelo órgão cessionário para a apuração de responsabilidade de servidor a ele cedido não impede a atuação do órgão cedente, a quem compete prosseguir na investigação e aplicar a penalidade cabível.

III. A prescrição segue o disposto na legislação penal quando o ilícito disciplinar é também capitulado como crime. Considerada a pena aplicada em concreto de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o lapso prescricional a ser aplicado é de 8 (oito) anos, nos termos do previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

IV. Compreendida a conduta da Impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, não existe para o administrador discricionariedade para a aplicação de pena diversa da demissão.

V. A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

VI. Ordem denegada.

(MS 17.590/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13.12.2019)

Especificamente no caso dos autos, em virtude da gravidade dos ilícitos e da complexidade dos fatos, o procedimento foi avocado pela Controladoria-Geral da União, e a penalidade aplicada por seu Ministro, que tem para isso legitimidade, nos termos da Lei 10.683/2003. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE DE ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR POR SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. AFASTAMENTO. REPRIMENDA FUNDAMENTADA EM OUTRAS PROVAS ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou em desfavor do impetrante, um dos alvos da "Operação Navalha" da Polícia Federal, a penalidade de demissão no âmbito do processo administrativo disciplinar n. 00190.00978/2010-54, por concluir, em síntese, que o impetrante valeu-se do cargo público que ocupava para obter proveito pessoal e em favor da empresa Gautama nos procedimentos de obtenção e liberação de recursos para obras do interesse da construtora.

2. Incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, dentre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, caput e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os arts. 18, § 1º e § 4º, e 20, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.683/2003).

3. Assim, compete ao Ministro de Estado do Controle e da Transparência o julgamento dos respectivos processos, inclusive na aplicação das penalidades de demissão. Precedentes: MS 13.699/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/03/2014; MS 12.273/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/06/2013; AgRg no MS 14.123/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, dentre outros.

4. O fato de o impetrante encontrar-se cedido à época dos fatos para a Câmara dos Deputados não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor, até mesmo porque o insurgente não perdeu seu vínculo com o Poder Executivo Federal.

[...]

9. Segurança denegada. (MS 19.994/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23.5.2018)

A tese do impetrante, no entanto, é a de que sua atuação na Sociedade de Economia Mista equivaleria a uma atuação na vida privada. Adotando essa premissa, sustenta: "a sanção disciplinar só é cabível por ato da vida privada, caso o ato tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. No caso, Gabrielli estava licenciado do cargo de professor. Além disso, nenhum fato investigado tem relação com sua atuação docente" (fl. 25).

Essa argumentação está em desconformidade com precedente da Primeira Seção. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CESSÃO. ÓRGÃO CEDENTE. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA. LINHA DE SUCESSÃO DA AUTORIDADE. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
>
> 1. Consoante o entendimento desta Corte "a cessão caracteriza-se pelo desdobramento da lotação e do exercício do servidor, de forma a manter a primeira no órgão cedente e a segunda no órgão cessionário. O vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2017).
>
> 2. Hipótese em que o fato de o impetrante - membro da Advocacia-Geral a União - estar cedido, à época dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não afasta o poder disciplinar do órgão de origem do servidor, não havendo que falar em incompetência da autoridade apontada como coatora e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União para a instauração de sindicância e de processo administrativo para a apuração de faltas funcionais.
>
> 3. Havendo impedimentos e suspeição dos sucessores do cargo de Corregedor-Geral da Advocacia da União, não há como ser reconhecida irregularidade nas prorrogações do processo administrativo determinadas por Corregedora-Auxiliar, que detinha autoridade legal para fazê-lo, tendo em vista que apenas se avançou em direção à linha de sucessão disposta expressamente em portaria, agindo a Administração exatamente com o propósito de garantir a apuração isenta.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS 24.724/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 10.3.2021)

Note-se que os fatos que estavam sob exame nesse feito, relatado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, são análogos aos que estão sendo agora julgados: tratava-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membro da

Advocacia-Geral da União, para punir "faltas funcionais praticadas pelo impetrante enquanto esteve cedido para ocupar o cargo de Vice-Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT".

4. Motivação do ato administrativo

Ao contrário do que se sustenta na inicial, os motivos da penalidade foram expostos de maneira minudente no procedimento.

Quanto à imputação de "ter dado causa a prejuízo estimado pelo Tribunal de Contas da União em US$ 79.890.000,00 – setenta e nove milhões e oitocentos e noventa mil dólares" (fl. 641), a autoridade coatora transcreveu trecho do relatório da comissão processante, segundo o qual o impetrante "expôs a Petrobras ao risco de ser obrigada a se vincular aos termos de uma proposta que contemplava valores exorbitantes e que ainda não havia sido aprovada pelos órgãos colegiados da companhia". E, por delegação do impetrante, "o então diretor da área internacional Sr. Nestor Cerveró, ao arrepio do que dispunha o estatuto da Petrobras (art. 29, V), subscreveu a indigitada carta de intenções sem nela fazer constar qualquer ressalva sobre a necessidade de aprovação do negócio pelos órgãos superiores da Petrobras, expondo a empresa brasileira ao risco de que tal documento fosse considerado pela Astra como vinculante, o que de fato aconteceu".

Concluiu a autoridade apontada como coatora que "Tal entendimento foi comprovado pelas provas coletadas durante a fase de instrução probatória, não havendo dúvidas a respeito da prática dessa irregularidade, principalmente porque o próprio indiciado confirmou em seu interrogatório que participou de algumas deliberações" (fl. 642).

5. Proporcionalidade da sanção

As alegações do impetrante contraria a jurisprudência do STJ. Veja-se:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INFRAÇÃO AO ART. 117, X, DA LEI N. 8.112/1990. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA consubstanciado na aplicação da pena de cassação de aposentadoria no cargo de policial rodoviário federal do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal, por infração do disposto no art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990. Nesta Corte, indefiriu-se o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.
>
> [...]
>
> III - Em análise preliminar, verifica-se que o fumus boni iuris não está evidenciado, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que o exame da proporcionalidade da pena de cassação de aposentadoria enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo e, ainda que excepcionalmente admitido, o caso não apresenta teratologia ou manifesta ilegalidade, pois a violação do art. 117,

X, da Lei n. 8.112/1990 tem como penalidade a cassação da aposentadoria, nos termos do art. 132, XIII, c/c o art. 134, ambos da Lei n. 8.112/1990, não dispondo a administração pública de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

IV - Com relação à constitucionalidade da medida, ressalte-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que há compatibilidade entre os arts. 134 e 127, IV, da Lei n. 8.112/1990 e a Constituição Federal, mesmo diante do caráter contributivo do benefício previdenciário (ARE n. 1.092.355-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2019; ARE n. 1.091.968-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 30/11/2018; RMS n. 61.108/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/10/2019).

V - A presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos e procedimentos administrativos, embora relativa, não pode ser de plano afastada.

VI - O pedido de declaração de nulidade do ato de cassação de aposentadoria deve aguardar o regular processamento do feito, já que demanda a análise pormenorizada de todo o compêndio administrativo disciplinar, devendo prevalecer, por ora, a sansão imposta.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no MS 25.689/DF, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 11.5.2020)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE ENTORPECENTES APREENDIDOS EM OPERAÇÃO POLICIAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE APLICOU PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário, é constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso em mandado de segurança não provido. Por consequência, revogo a liminar anteriormente deferida pelo Relator originário.

(RMS 50.717/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.6.2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA.

1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes.

2. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a

fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente.

3. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

4. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática dos ilícitos disciplinares previstos nos arts. 43, VIII, XLVIII e LXII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 - praticar ato que concorra para comprometer a função policial, prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, praticar ato lesivo ao patrimônio de pessoa natural, com abuso ou desvio de poder e improbidade administrativa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto nas leis em comento.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 22.526/DF, Rel. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.6.2017)

No caso, como já visto, não há manifesta desproporcionalidade ou teratologia que justifique provimento que excepcione essa orientação.

6. Conclusão

Ante o exposto, **denego a ordem**. **Revogo a liminar deferida pela Presidência às fls. 625-627, que assegurou a percepção dos proventos até solução definitiva deste Mandado de Segurança, julgando prejudicado o Agravo Interno interposto**.

É o **Voto**.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25692 - DF (2020/0000779-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359 HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF021989 GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AQUISIÇÃO DA REFINARIA DE PASADENA. FATOS OCORRIDOS QUANDO O IMPETRANTE ATUAVA NA PRESIDÊNCIA DA PETROBRAS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OBTIDA NO CARGO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PLAUSABILIDADE DE PARTE DA TESE DO IMPETRANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que cassou a aposentadoria obtida pelo impetrante no cargo de professor na Universidade Federal da Bahia, por irregularidades que teriam sido por ele praticadas quando exerceu as funções de Diretor-Geral e Presidente da Petrobras, referentes à aquisição da Refinaria de Pasadena.

2. A Presidência desta Corte concedeu a liminar pleiteada "para suspender os efeitos da Portaria n. 4.013/2019, de 20 de dezembro de 2019, e determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do impetrante, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 626). Contra essa decisão, a União interpôs o Agravo Interno em julgamento.

3. Na sessão do dia 12.8.2020, votei no sentido de dar provimento ao recurso da União e revogar a liminar. Em 14.10.2020, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu Voto-Vista no qual nega provimento ao Agravo Interno da União. Sua Excelência divergiu parcialmente deste Relator, por considerar, em síntese: a) a sanção de perda da função pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa depende de decisão judicial; e b) após a Emenda Constitucional n. 20/1998, a pena de cassação da aposentadoria seria inconstitucional.

4. Diante dos substanciosos fundamentos apresentados, pedi Vista Regimental. Trago agora o feito a julgamento para retificar o Voto proferido e manter a liminar da Presidência desta Corte Superior até o julgamento definitivo do *mandamus.*

PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. PLAUSABILIDADE DA TESE DE QUE A CONDUTA PRATICADA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR-GERAL DA PETROBRAS NÃO PODERIA TER REFLEXO SOBRE O DIREITO À APOSENTADORIA NO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL

5. Inicialmente, como bem colocou a Presidência do STJ ao deferir a liminar em 2020, "o *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da penalidade aplicada, suprimindo direito previdenciário essencial à subsistência de idoso de 70 anos." (fl. 626).

6. Assim, diante da gravidade da sanção da cassação de aposentadoria, é preciso ter cuidado redobrado antes de autorizar, judicialmente, a produção dos seus efeitos, especialmente diante de caso que, em princípio, não encontra precedente nesta Primeira Seção.

7. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que "o vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo, por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2017).

8. No caso em tela, contudo, tem-se que o impetrante se encontrava licenciado do cargo de professor universitário para exercer funções em uma sociedade de economia mista, sem ônus para o Ministério da Educação. Portanto, são dotadas de plausabilidade jurídica e merecem ser objeto de análise aprofundada as teses de que "o regime de contratação das estatais é o privado, tratando-se de uma relação de emprego", e de que "a sanção disciplinar só é cabível por ato da vida privada, caso o ato tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (...) nenhum fato investigado tem relação com sua atuação docente" (fls. 23-25).

9. Registre-se que o argumento está pautado no próprio Manual da Controladoria-Geral da União, que recomenda que "muita ponderação e cautela presidam a apreciação concernente à repercussão administrativa da conduta da vida privada do servidor público (...) só em casos inquestionáveis de prejuízo para a atividade funcional ou prestígio direto do funcionário **em face das atribuições específicas de seu cargo**, prejudicadas pela ação consumada no âmbito particular, é que se pode discutir eventual apenação disciplinar."

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, RETIFICO o Voto anteriormente proferido, para negar provimento ao Agravo Interno da União.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria ao impetrante José Sérgio Gabrielli de Azevedo, em decorrência de improbidade relativa à aquisição da refinaria de Pasadena (EUA) pela Petrobras.

O impetrante diz que, embora tenha exercido o cargo de Presidente da Petrobras durante do período havido entre junho de 2005 e fevereiro de 2012, os fatos relacionados à compra referida ocorreram em período no qual não integrava o Conselho de Administração da Petrobras, órgão responsável pela negociação em questão. Afirma que nem sequer "pertencia aos quadros da Petrobras à época dos fatos apurados". Transcrevo (fl. 7):

> (...) o Ato Coator consiste em cassação da aposentadoria de professor (ocorrida em 2014) por atos supostamente praticados enquanto Presidente da Petrobras (exercida até 2012). O que o PAD não deixou claro - sendo absolutamente relevante - é que o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras à época da deliberação impugnada. Nesse momento, a Presidente da Petrobras já era Graça Foster, conforme demonstra a linha do tempo do Relatório Final da CPAD.

Assinala, ainda, que a penalidade foi imposta com escopo nos arts. 116, II, III e IX, 117, XV, e 132, IV e X, da Lei 8.112/1990, normas dependentes de apuração externa que, todavia, não foi levada a cabo; sendo certo que apenas a constatação de conduta ímproba (que afirma inexistente) poderia eventualmente dar azo à cassação de aposentadoria. Sustenta que não é cabível a repercussão de atos perpetrados na qualidade de Presidente da Petrobras sobre a atividade de Professor da Universidade Federal da Bahia, uma vez que os regimes jurídicos são distintos. Afirma que a aquisição em foco foi realizada em duas fases, com fatos relevantes ocorridos em 2009 e em 2012, pelo que, para a primeira fase estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva e, para a segunda fase, seria preciso considerar que o impetrante já não estava à frente da Presidência da Petrobras.

Transcrevo:

> II. SÍNTESE DAS INVALIDADES DO ATO COATOR
>
> 53. Quanto às preliminares, a manifestação da CPAD viola o entendimento do Manual da CGU na parte em que trata do início da contagem prescricional. É que, de acordo com o referido Manual, para a deflagração do prazo, basta a ciência da autoridade competente para encaminhar medidas disciplinares. No caso, essa autoridade foi a Presidente do Conselho de Administração e também Titular de Minas e Energia, Ministra Dilma Roussef, que então respondia pelo Ministério ao qual ser vincula a Petrobras.
>
> 54. Por força da própria composição do Conselho de Administração, a Ministra de Minas e Energia teve ciência de todos os fatos, mas não tomou nenhuma providência disciplinar em 2006 (quando da aquisição da primeira parte da refinaria de Pasadena), nem em 2009 (quando o Conselho de Administração decidiu pela aquisição da sua segunda parte). Em contraste, a CPAD entende que o ato lesivo ao erário teria se consubstanciado somente em 2012 (quando foi aprovado o acordo que encerrou a negociação cujos parâmetros foram fixados em em 2009).
>
> 55. Ora, como a instauração do PAD ocorreu em 2015 e os atos relevantes ocorreram até 2009, atingiu-se a prescrição quinquenal referente à sanção

de cassação da aposentadoria. Ademais, os atos de 2012, tidos pela CPAD como sancionáveis, foram praticados já quando o impetrante não mais integrava os quadros da Petrobras. Nessa época a Presidência da Petrobras era exercida por Graça Foster, fato que foi também inicialmente ignorado pelo TCU, cujo Acórdão inicial orientou as apurações na CGU.

56. A diferença está em que o TCU corrigiu essa informação nos Acórdãos subsequentes; enquanto a CGU continuou em erro, trabalhando de maneira persistente partir do Acórdão inicialmente transplantado, o qual continha essa informação equivocada. Tudo isso está fartamente provado nos autos, mediante transcrição dos Extratos de Ata, integralmente retratados no corpo desta petição inicial, tudo de acordo com a via estreita do mandado de segurança.

57. Outra questão preliminar consiste em que a CPAD limitou-se a sustentar que seria possível a imposição de sanção disciplinar de servidor que não estivesse no efetivo exercício de seu cargo de origem. Quanto a isso, não há dúvida. A questão está em que a CPAD não enfrentou a dimensão funcional (apenas a temporal) do problema, no caso em que o servidor não estiver em pleno exercício, nem tenha lotação ativa. É justamente o caso do servidor licenciado para exercício de atividade privada, sem ônus para o MEC, no caso exercício da Presidência da Petrobras.

58. Sob esse enfoque e para o caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta deve ser o mesmo utilizado para imposição de sanção disciplinar por ato da vida privada. Felizmente, há diversas menções no Manual da CGU sobre como deveria ocorrer esse delicado controle, que tem como requisito a existência de "relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido". Ora, não existe nenhuma relação entre o exercício da docência universitária e os atos de gestão de uma sociedade de economia mista, como é o caso da Petrobras.

59. Ademais, conforme se demonstrou, o Ato Coator é carente de motivação, pois não articula os fatos com a consequente sanção. Do ponto de vista normativo, limita-se a apontar que a causa de cassação da aposentadoria seria ato de improbidade por lesão ao erário. No entanto, deixa de apontar os respetivos fatos nos autos, restringindo-se a citar como fonte documental o Parecer da CONJUR, cujo propósito foi apenas tratar da regularidade formal do PAD, e não do seu mérito disciplinar.

60. Além disso, em que pese os documentos e pareceres que instruem o PAD reconheçam que o impetrante encerrou suas atividades na Petrobras em 2012, mesmo assim atribuem ao ex-Presidente responsabilidade sobre fatos supervenientes ao fim do seu mandato. Sendo assim, não há controvérsia sobre os fatos, o que faz com que a questão seja, mais uma vez, compatível com a via estreita do mandado de segurança.

61. Outra razão de invalidade do ato impugnado consiste em que a instrução do PAD reconhece que todas as condutas atribuídas ao impetrante foram omissivas e culposas o que é incompatível com a sanção de cassação. Na mesma linha, a CPAD reconhece que a única conduta reprovável comissiva é atribuível a terceiro, que atuou em excesso de mandato. Isso, portanto, justifica provimento judicial nesta via pleiteado, no sentido de corrigir a tipificação da conduta, uma vez que, no máximo, o impetrante poderia ser sancionado por suspensão.

Pediu a concessão de liminar, para a suspensão do ato coator, uma vez que estaria impedido de auferir verba alimentar. O pedido foi deferido, nos seguintes termos:

> O *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da penalidade aplicada, suprimindo direito previdenciário essencial à subsistência de idoso de 70 anos. Quanto ao fumus boni iuris, entendo que são relevantes as argumentações em torno da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção disciplinar de cassação da aposentadoria do impetrante.
>
> Não parece razoável a supressão da aposentadoria no cargo de professor em razão de falta ocorrida durante atividade funcional que não tenha relação com o vínculo previdenciário formado com a administração pública.
>
> Ademais, salvo melhor juízo, a penalidade é desproporcional, uma vez que recai sobre o direito adquirido pelo servidor público de ter a contrapartida financeira do Estado pelos anos que contribuiu financeiramente para a previdência pública. O tema é complexo e envolve estudo aprofundado da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos, que passou a ser contributivo, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 3/1993.
>
> Além disso, a pena de cassação de aposentadoria tem rigor maior do que a própria demissão, já que esta não impede o servidor de exercer outra atividade funcional nem de utilizar, no cálculo para efeitos de aposentadoria, o tempo que contribuiu para a previdência enquanto estava no cargo do qual foi demitido.

Na sessão do dia 12.8.2020, votei no sentido de dar provimento ao Agravo Interno da União, interposto da decisão da Presidência do STJ que concedera a liminar.

Em 14.10.2020, o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu Voto-Vista, negando provimento ao Agravo Interno da União. Sua Excelência divergiu parcialmente do Relator, por considerar, em síntese: a) a sanção de perda da função pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa depende de decisão judicial; e b) após a Emenda Constitucional 20/1998, a pena de cassação da aposentadoria seria inconstitucional.

Diante dos substanciosos fundamentos apresentados, pedi vista regimental. Trago agora o feito a julgamento para **retificar** meu anterior posicionamento.

Inicialmente, como bem colocou a Presidência do STJ ao deferir a liminar em 2020, "o *periculum in mora* é evidente porque são graves os prejuízos gerados em decorrência da penalidade aplicada, suprimindo direito previdenciário essencial à subsistência de idoso de 70 anos." (fl. 626).

Assim, diante da gravidade da sanção da cassação de aposentadoria, é preciso ter cuidado redobrado antes de autorizar, judicialmente, a produção dos seus efeitos, especialmente diante de caso que, em princípio, não encontra precedente nesta Primeira Seção.

A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que "o vínculo com o órgão cedente permanece definitivo e com o órgão cessionário tem natureza temporária, sendo,

por conseguinte, decorrência lógico-jurídica que a competência para decidir sobre a aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria seja do órgão em que há o vínculo definitivo (cedente)" (MS 20.679/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26.4.2017). Mas não é disso que se trata.

No caso em tela, tem-se que o impetrante se encontrava licenciado do cargo de professor universitário para exercer funções em uma sociedade de economia mista, sem ônus para o Ministério da Educação. Portanto, são dotadas de plausabilidade jurídica e merecem ser objeto de análise mais aprofundada as teses de que "o regime de contratação das estatais é o privado, tratando-se de uma relação de emprego", e de que "a sanção disciplinar só é cabível por ato da vida privada, caso o ato tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (...) nenhum fato investigado tem relação com sua atuação docente" (fls. 23-25).

Registre-se que o argumento está pautado no próprio Manual da Controladoria-Geral da União, que recomenda:

> Conforme já mencionado, a Lei nº 8.112/90 evidencia que o servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.
>
> A este respeito, Di Pietro assevera que “a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado ‘procedimento irregular’ (...)”
>
> Não obstante a possibilidade trazida a lume, a repercussão disciplinar dos atos cometidos pelo servidor em sua vida privada é uma exceção. Dito isto, resta-nos delimitar o alcance do regime disciplinar em relação a tais condutas, sem, contudo, afrontar as garantias de liberdade e de privacidade da pessoa consagradas pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X).
>
> O fundamento legal para eventual repercussão administrativa-disciplinar de atos da vida privada do servidor é extraído do art. 148 da Lei nº 8.112/90, que prevê a apuração de responsabilidade por infração “que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”.
>
> A redação não deixa dúvida acerca da abrangência de condutas cometidas fora do estrito exercício das atribuições do cargo, ou seja, os reflexos de eventual desvio de conduta do servidor ultrapassam os limites do espaço físico da repartição e as horas que compõem sua jornada de trabalho. Incluem-se aí a situação de teletrabalho, os períodos de férias, licenças ou afastamentos autorizados. Exige-se, porém, que as irregularidades tenham alguma relação, no mínimo indireta, com o cargo do servidor ou com suas respectivas atribuições, ou que, de alguma maneira, afetem o órgão no qual o infrator está lotado.
>
> Antônio Carlos Alencar de Carvalho recomenda que muita ponderação e cautela presidam a apreciação concernente à repercussão administrativa da conduta da vida privada do servidor público. Defende o autor que só em casos inquestionáveis de prejuízo para a atividade funcional ou prestígio direto do

funcionário em face das atribuições específicas de seu cargo, prejudicadas pela ação consumada no âmbito particular, é que se pode discutir eventual apenação disciplinar.

Em sentido oposto, os atos cometidos pelo servidor que não tenham a mínima pertinência com o cargo não implicam repercussão disciplinar.

Percebe-se que há outras sanções no meio social a que está sujeito o indivíduo e não se pode pretender recorrer ao direito disciplinar pelo simples fato do responsável pelo ato censurável se tratar de um servidor público. Em resumo, a repercussão disciplinar sobre atos de vida privada é residual e excepcional, amparada pela parte final do art. 148 da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, **RETIFICO o Voto anteriormente proferido, para negar provimento ao Agravo Interno da União.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0000779-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 25.692 / DF**

PAUTA: 12/08/2020 JULGADO: 12/08/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário
Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAÚJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAÚJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo interno, para revogar a liminar deferida, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA26243414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RONALDO FRANCHE AMORIM, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/08/2020 20:55:36
Código de Controle do Documento: BB9701E7-76F4-42DF-8110-45B2B156E2F5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0000779-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 25.692 / DF**

PAUTA: 23/09/2020 JULGADO: 14/10/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAÚJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAÚJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando provimento ao agravo interno, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA26949769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ZILDA CAROLINA VÉRAS RIBEIRO DE SOUZA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 15/10/2020 18:54:56
Código de Controle do Documento: 5C960B17-A76A-40DE-836A-DE66E68D63E6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0000779-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 25.692 / DF**

PAUTA: 14/08/2024 JULGADO: 14/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF021359
		HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF021989
		GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI - DF034406
INTERES.	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA42816877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 15/08/2024 11:29:44
Código de Controle do Documento: 74C2951D-C02B-4708-ABCB-9730DA6BEE1C